

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 201, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.517, de 1996, na Casa de origem), do Deputado João Colaço, que *altera o art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 201, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.517, de 1996, na Casa de origem), do Deputado João Colaço, cuja ementa é transcrita acima.

O Projeto altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que *dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.*

O PLC é composto por dois artigos. O primeiro propõe acrescentar o inciso XIV-A no art. 10º da referida Lei, criando uma nova fonte de receita para o FNDCT: 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, determinando que a lei resultante do PLC entre em vigor na data de sua publicação.

A versão do projeto enviada ao Senado não possui justificação. Em sua versão original, contudo, publicada no Diário da Câmara dos Deputados de 3 de dezembro de 1996, o Deputado João Colaço destaca a relevância do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em sua atividade de fomento e apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico. Afirma, contudo, que são exígues e estreitos os recursos direcionados ao FNDCT, razão pela qual sugere que os “vultuosos recursos que hoje giram na administração de concursos de prognósticos e outras loterias administradas pela Caixa Econômica Federal” sejam, em parte, direcionados para o financiamento do FNDCT.

Após o exame deste Colegiado, o projeto será avaliado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLC nº 201, de 2015, vem ao exame desta Comissão, em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; e ao disposto no art. 104-C, inciso II, que estipula a competência da CCT para tratar de temas relacionados à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática.

No tocante aos aspectos constitucionais, não vemos óbices à aprovação do projeto. O PLC atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Do ponto de vista material, não observamos igualmente qualquer inconstitucionalidade, pois, além de não afrontar cláusula pétreas, o projeto está em harmonia com os preceitos da Lei Maior, particularmente com o disposto no art. 218, que determina que o Estado deverá promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.



Ademais, o projeto não apresenta vícios de juridicidade e de regimentalidade.

Quanto ao mérito, o PLC nº 201, de 2015, chama a atenção pela sua atualidade. Sua versão inicial é datada de 1996, tendo sido elaborada, portanto, há cerca de 20 anos. Na ocasião, o autor do projeto, Deputado João Colaço, já destacava a importância do fomento e do apoio financeiro a programas e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico por parte do Estado. Trata-se, a nosso ver, de uma iniciativa parlamentar que continua atualíssima.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT foi, inicialmente, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969. Naquela ocasião, o fundo já apresentava a finalidade principal de “*dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico*”. Segundo o art. 2º do Decreto-Lei nº 719, de 1969, o FNDCT contava com as seguintes fontes de recursos: a) recursos orçamentários, inclusive os já incluídos no orçamento de 1969; b) recursos provenientes de incentivos fiscais; c) empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades; d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas; e e) recursos de outras fontes. Após um período de interrupção das atividades, o FNDCT foi legalmente reestabelecido pela Lei nº 817, de 18 de janeiro de 1991.

Atualmente, o fundo é regulamentado pela Lei nº 11.540, de 2007. Conforme o art. 11 dessa Lei, “constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa de C,T&I”.

O crescimento do número de atividades financiadas pelo FNDCT foi acompanhado de um aumento das fontes finanziadoras: o art. 10º da Lei 11.540, de 2007, prevê quinze fontes de recursos para o fundo, entre as quais se destacam as dotações consignadas na lei orçamentária anual, a parcela do valor de *royalties* sobre a produção do petróleo ou gás natural, o percentual da receita operacional líquida de empresas de energia elétrica, o percentual dos recursos decorrentes de



contratos de cessão de direitos de uso da infraestrutura rodoviária para exploração de sistemas de comunicação e telecomunicações, entre outros.

Em que pese a maior disponibilidade de recursos do fundo, quando analisamos o investimento em ciência, tecnologia e inovação no Brasil fica claro que o País ainda tem muito a avançar. Há muito, a literatura científica já identificou o investimento no setor como uma das forças motrizes do desenvolvimento econômico e social dos países. O desenvolvimento científico e tecnológico é um dos principais determinantes tanto do crescimento econômico quanto do aumento da qualidade de vida da população.

Quando comparado com contrapartes internacionais, o Brasil ainda deixa muito a desejar no tocante ao investimento em pesquisa e desenvolvimento (P&D). Conforme dados do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Brasil investe cerca de 1,2% do PIB em Pesquisa e Desenvolvimento. Quando comparado aos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, que investem o dobro do Brasil (em média, 2,4% do PIB em P&D), fica evidente o quanto ainda temos a avançar nessa área. Países como Israel e Coréia do Sul, líderes mundiais em investimento em P&D, chegam a investir mais de 4% do PIB.

Nesse contexto, fica evidente a importância da aprovação do PLC nº 201, de 2015. Ao criar uma nova fonte de recursos para o FNDCT, o projeto permite que o Estado brasileiro amplie seu apoio a programas, projetos e atividades de ciência, tecnologia e inovação, que atendam às necessidades das empresas e da sociedade brasileira como um todo, contribuindo para a retomada do crescimento no País.

De forma interessante, particularmente em um contexto de crise fiscal, o PLC faz isso sem aumentar a carga tributária nem comprometer os atuais recursos orçamentários. Para isso, prevê que o valor a ser destinado ao FNDCT (1% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares) seja deduzido do valor do montante destinado aos prêmios. Por se tratar de um valor relativamente pequeno, acreditamos que o projeto não deverá provocar desincentivo significante à realização de apostas e, assim sendo, não afetará a arrecadação bruta dos concursos mencionados.



Sugerimos, por fim, pequeno reparo na redação do art. 1º do projeto, de forma a corrigir a numeração do inciso proposto, adequando-o ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ademais, propomos alteração da ementa do projeto, para explicitar o objeto da lei, conforme exigido pelo art. 5º da supracitada Lei Complementar, evitando assim a chamada “ementa cega”.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCT
(ao PLC nº 201, de 2015)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV, renumerando-se os seguintes:

“Art. 10.

.....

XIV – 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

XV - o retorno dos empréstimos concedidos à Finep; e

XVI - outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

SF/16462.60289-09

EMENDA N° - CCT
(ao PLC nº 201, de 2015)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para lhe destinar 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16462.60289-09
|||||